



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0909090-20.2006.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Laurimar Firmino da Silva.

APELADO: José Fernandes de Lira.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. EXECUÇÃO PROPOSTA EM FACE DE DEVEDOR FALECIDO ANTES DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA. TÍTULO EXECUTIVO NULO. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 392, DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. “O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva” (STJ; AgRg-AREsp 729.600; Proc. 2015/0144661-0; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/09/2015).

2. É possível a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), mas somente no que concerne a meras correções formais, decorrentes de erros materiais, e não a modificação do polo passivo da execução fiscal, tal como pretende a Fazenda Pública Municipal (Súmula nº 392/STJ).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0909090-20.2006.815.2001, em que figuram como Apelante o Município de João Pessoa e como Apelado José Fernandes de Lira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O Município de João Pessoa interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 22/24, nos autos da Execução Fiscal por ele intentada em face de **José Fernandes de Lira**, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, posto que a Execução foi proposta contra devedor falecido antes do ajuizamento do feito.

Em suas razões, f. 27/36, alegou que o débito que enseja a Execução é relativo ao IPTU, imposto que tem como contribuinte o proprietário do imóvel, que, no caso destes autos, passou a ser o único filho e herdeiro do devedor, razão pela qual sustenta que foi-lhe transmitida a obrigação de pagamento do referido imposto.

Aduziu que tendo sido a Execução ajuizada em desfavor de pessoa já falecida, deve-se oportunizar à Fazenda Exequente a retificação do polo passivo da Certidão de Dívida Ativa, eis que, em seu entender, subsiste o débito tributário.

Pugnou pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que seja determinado o prosseguimento do feito executório.

Sem Contrarrazões dos Apelados, porquanto ainda não formada a relação processual, consoante Certidão de f. 39.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 44/46, opinando pelo prosseguimento do Recurso sem manifestação sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e seu preparo dispensado, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça¹ e os Tribunais de Justiça pátrios² possuem

1 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, há carência de ação o que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do código de processo civil. 2. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.554.290; Proc. 2015/0224772-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 29/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: 1) "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (cda) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula nº 392/STJ); 2) o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva; 3) a existência de precedentes de tribunal de segundo grau, por si só, não inviabiliza o julgamento monocrático, na forma do art. 557 do CPC, tendo em vista que, no caso, a pretensão recursal é contrária ao entendimento pacificado no âmbito das turmas que integram a primeira seção deste tribunal. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 679.586; Proc. 2015/0058411-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 17/09/2015)

2 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA CONSTAR O ESPÓLIO OU OS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorrendo a citação válida do devedor, porquanto falecido antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, requisito que autorizaria a sucessão processual, nos termos da legislação processual civil -, a sua substituição no polo passivo pelo espólio ou por seus herdeiros resta impossibilitada, pois esbarraria na vedação imposta pela Súmula n. 392 do STJ. 2. A modificação do polo passivo, ademais, implicaria mudança da relação jurídico-tributária, impondo-se a alteração do título executivo para respaldá-la. o que não é admissível, por não encontrar amparo na Lei n. 6.830/80. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJMG; APCV 1.0079.07.326041-0/002; Relª Desª Áurea Brasil; Julg. 24/09/2015; DJEMG 07/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONSTITUIÇÃO DO

sedimentado o entendimento de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da Execução Fiscal, ao passo que falecido o executado antes de seu ajuizamento, impossível a regularização do pólo passivo da demanda.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-c do CPC), quando a primeira seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz fux. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 729.600; Proc. 2015/0144661-0; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/09/2015)

In casu, a Certidão de Dívida Ativa nº 2006/001697, f. 04, datada de 07/01/2006, que embasa a presente Execução Fiscal, ajuizada em 26/01/2006, indicou como devedor José Fernandes de Lira, falecido em 17/02/1994, conforme Certidão de Óbito de f. 21, em patente violação ao entendimento supramencionado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. PROPOSITURA DE AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR. ARTIGO 6º DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE DA CDA. ARTIGO 202, §5º, I, DA LEI Nº 6.830/80. Verificando que o nome constante da Certidão da Dívida Ativa, que embasa ação executiva, é de pessoa falecida não há que se falar em substituição processual, conforme artigos 43 e 265 do Código de Processo Civil, concluindo-se, portanto, pela nulidade do título por descumprimento dos requisitos previstos no artigo 202, §5º, I, da Lei nº 6.830/80. (TJMG; APCV 1.0433.02.042191-6/001; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 25/06/2015; DJEMG 02/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DEVEDOR JÁ FALECIDO QUANDO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA E DO POLO PASSIVO. SÚMULA Nº 392 DO STJ. Hipótese em que a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal são posteriores ao óbito da parte executada. Assim, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução pode o credor tentar cobrar o crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei de execuções fiscais. Incidência da Súmula nº 392 do STJ, resultante de julgamento no regime do art. 543-c do CPC. Negado seguimento ao recurso. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. (TJRS; AC 0342441-88.2015.8.21.7000; Capão da Canoa; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 23/09/2015; DJERS 28/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392 DO STJ. A substituição da CDA até a decisão de primeira instância, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, somente é facultada na hipótese de erro formal ou material no título executivo. Tratando-se de execução fiscal ajuizada contra devedor já falecido, descabe a substituição do pólo passivo pelo espólio. Inaplicabilidade do artigo 43 do CPC. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." (Súmula nº 392 do STJ) RESP 1.045.472/BA, submetido ao regime do art. 543-c do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Inteligência do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Execução fiscal julgada extinta de ofício, prejudicado o agravo de instrumento. (TJRS; AI 0347787-20.2015.8.21.7000; Caxias do Sul; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro; Julg. 21/09/2015; DJERS 25/09/2015)

A presente Execução deveria ter sido direcionada ao espólio do devedor, se já aberto o inventário, ou diretamente contra os sucessores, não sendo possível a regularização do polo passivo da demanda, entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo³, consubstanciado na Súmula nº 392⁴, daquela Corte Superior.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

3 REsp 1.045.472/BA, Rel. Mm. Luiz Fux, DJe 18.12.2009, Julgado sob o regime do artigo 543-C, do CPC.

4 Súmula nº 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.